SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE PERNAMBUCO
amupe

Pernambuco , 27 de Outubro de 2026 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO XVII | Nº 4211a - Edição Extraordinária

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
DIRETORIA EXECUTIVA
BIÊNIO 2026/2027

PRESIDENTE:
Pedro Ermirio de Almeida Freitas Filho - Aliança

VICE-PRESIDENTE:
Elcione da Silva Ramos Pedrosa Barbosa - Igarassu

1º SECRETÁRIO:
Mirella Fernanda Bezerra de Almeida - Olinda
1º TESOUREIRO:
Ruben de Lima Barbosa - Panelas
2º TESOUREIRO:
ElioenaiDias Santos Filho - Cabrobó
SECRETÁRIA DA MULHER:
Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo - Serra Talhada
SUPLENTE DA SECRETÁRIA DA MULHER:
Juliana Barbosa da Silva Aguiar - Casinhas

CONSELHO FISCAL

TITULARES:
1º - Sérgio Procopio Colin da Silva Carvalho- Toritama
2º - Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima - Limoeiro
3º - Rivaldo Alves de Souza Junior – Saloá

SUPLENTES:
1º - Ana Carolina Coelho Jordão – Ribeirão
2º - Maria Izalta Silva Lopes Gama – Ibirajuba
3º - Maria Zeneide Medeiros da Costa – Cumaru

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 2.924, DE 27 DE OUTUBRO DE 2026

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 4.314, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS "CABO EM DIA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o inciso V do artigo 55 da Lei Orgânica do Município e o art. 16 da Lei Municipal nº 4.314, de 20 de outubro de 2026,

DECRETA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 4.314, de 20 de outubro de 2026, que institui o Programa de Regularização de Débitos Tributários e Não Tributários "Cabo em Dia", nos termos do seu art. 16.

Art. 2º O prazo de adesão ao Programa tem início na data de publicação deste Decreto e término em 31 de dezembro de 2026, ressalvada a prorrogação única prevista no parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 4.314/2026.

Art. 3º O Programa será operacionalizado pela Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação (SEFA) e, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa e/ou ajuizados, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município (PGM), nos termos do art. 1º, § 1º, e do art. 10, § 1º, da Lei Municipal nº 4.314/2026.

§ 1º Compete à SEFA:

I – manter o sistema de adesão, simulação, consolidação e controle dos parcelamentos;

II – emitir os Documentos de Arrecadação Municipal (DAM) relativos à parcela única, à entrada e às parcelas mensais;

III – monitorar o adimplemento e verificar a ocorrência das hipóteses de rescisão; e

IV – comunicar à PGM, por meio do sistema, a confirmação dos pagamentos, a quitação e a rescisão dos parcelamentos que envolvam débitos inscritos em Dívida Ativa e/ou ajuizados.

§ 2º Compete à PGM:

I – verificar, em conjunto com a SEFA, a ocorrência de prescrição ou decadência dos débitos inscritos em Dívida Ativa e/ou ajuizados, antes da sua consolidação;

II – apurar os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos ajuizados; e

III – requerer a suspensão, a extinção e a retomada das execuções fiscais, nos termos dos arts. 15, § 3º, 16 e 17 deste Decreto.

§ 3º As informações relativas à adesão, aos pagamentos e à situação de cada parcelamento serão compartilhadas entre a SEFA e a PGM, independentemente de ofício ou requisição.

CAPÍTULO II
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º Os débitos incluídos no Programa serão consolidados na data da adesão, compreendendo o valor principal atualizado, os juros e as multas, sobre os quais incidirão os descontos correspondentes à modalidade escolhida, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei Municipal nº 4.314/2026, e, quando se tratar de débito ajuizado, os honorários advocatícios, que não sofrerão redução.

§ 1º Os créditos extintos pela prescrição ou pela decadência serão excluídos de ofício da consolidação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei Municipal nº 4.314/2026.

§ 2º O sujeito passivo poderá indicar, por inscrição imobiliária, inscrição mercantil ou Certidão de Dívida Ativa, os débitos que pretende incluir no Programa.

§ 3º Na migração de parcelamento em curso, prevista no art. 4º, § 2º, da Lei Municipal nº 4.314/2026, o débito será reconstituído pelos seus valores originais, deduzidos os valores pagos na data de cada recolhimento e, sobre os juros e as multas remanescentes, incidirão os descontos correspondentes à nova modalidade escolhida.

Art. 5º Para os fins do art. 5º, inciso III, da Lei Municipal nº 4.314/2026, considera-se em etapa de destinação do bem à hasta pública o débito cuja execução fiscal tenha, na data do pedido de adesão, leilão ou praça designados por decisão judicial.

CAPÍTULO III
DA ADESÃO
Seção I
Das Disposições Comuns

Art. 6º A adesão ao Programa será realizada por meio eletrônico, no Portal do Contribuinte, ou presencialmente, mediante o Requerimento de Parcelamento de Créditos Tributários e Não Tributários da Fazenda Municipal (REPACE).

§ 1º O REPACE, eletrônico ou físico, conterá a identificação do sujeito passivo, a relação dos débitos incluídos, o valor consolidado, os descontos aplicados, a modalidade de pagamento, o número e o valor das parcelas e a declaração expressa de ciência dos efeitos previstos no art. 14 da Lei Municipal nº 4.314/2026.
§ 2º A adesão aperfeiçoa-se:
I – para a pessoa física, com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, dispensada a entrada, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei Municipal nº 4.314/2026; e
II – para a pessoa jurídica, com o pagamento da parcela única ou da entrada de que trata o art. 8º, § 1º, da Lei Municipal nº 4.314/2026.
§ 3º O pagamento de que trata o § 2º, precedido da aceitação ou da assinatura do REPACE:
I – supre, de pleno direito, a exigência de requerimento formal e de assinatura de termo de adesão em meio físico; e
II – constitui confissão irrevogável e irretratável dos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa, nos termos do art. 256, §§ 6º e 7º, da Lei Municipal nº 1.993/2001 (Código Tributário Municipal) e do art. 14, inciso I, da Lei Municipal nº 4.314/2026.
Art. 7º O sujeito passivo que for parte em impugnação, recurso administrativo, embargos à execução, exceção de pré-executividade ou ação judicial que tenha por objeto débito incluído no Programa deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados do aperfeiçoamento da adesão, protocolar o pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei Municipal nº 4.314/2026 e do art. 487, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
§ 1º As impugnações e os recursos administrativos relativos aos débitos incluídos no Programa serão arquivados de ofício pela SEFA, por perda de objeto, com a comprovação da adesão.
§ 2º A PGM comunicará ao juízo competente a adesão e a confissão do débito, requerendo as providências cabíveis, sem prejuízo do dever atribuído ao sujeito passivo no caput.

Seção II
Da Adesão Eletrônica

Art. 8º A adesão eletrônica será realizada em área de acesso autenticado do Portal do Contribuinte, mediante conta gov.br, certificado digital ou credencial de acesso cadastrada perante a SEFA, observadas as seguintes etapas:
I – identificação do sujeito passivo ou de seu representante;
II – seleção dos débitos e simulação dos valores;
III – escolha da modalidade de pagamento e do número de parcelas;
IV – aceitação eletrônica do REPACE; e
V – emissão do DAM da parcela única, da primeira parcela ou da entrada.
§ 1º No caso de pessoa jurídica, a adesão eletrônica será realizada pelo representante legal ou por procurador previamente cadastrado no Portal do Contribuinte e vinculado à respectiva inscrição no CNPJ.
§ 2º O sistema registrará a data, a hora e a identificação do usuário responsável pela aceitação do REPACE, cujo conteúdo integrará o processo eletrônico do parcelamento e ficará disponível para consulta e impressão pelo sujeito passivo.

Seção III
Da Adesão Presencial

Art. 9º A adesão presencial será realizada nas unidades de atendimento da SEFA e, quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa e/ou ajuizados, também nas da PGM, por ordem de chegada, ressalvado o atendimento prioritário assegurado pela Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.
§ 1º Para a formalização da adesão presencial, o requerente ou seu procurador assinará o REPACE, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
I – documento oficial de identificação com foto e CPF, para pessoas físicas;
II – atos constitutivos atualizados e comprovante de inscrição no CNPJ, acompanhados do documento oficial de identificação com foto e CPF do representante legal, para pessoas jurídicas; e
III – instrumento público ou particular de procuração com poderes especiais para confessar dívidas, desistir, renunciar e transigir, acompanhado do documento de identificação do outorgante, quando representado por terceiro.
§ 2º Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópias, cabendo ao servidor responsável conferir a assinatura e a autenticidade dos documentos à vista dos originais, nos termos do art. 3º, incisos I e II, da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.
§ 3º O REPACE assinado e os documentos de que trata o § 1º serão digitalizados no ato do atendimento e arquivados no sistema, integrando o processo eletrônico do parcelamento, dispensada a retenção de cópias físicas e devolvidos os originais ao interessado, que receberá uma via do REPACE.

CAPÍTULO IV
DA ENTRADA, DAS PARCELAS E DOS HONORÁRIOS

Art. 10. A entrada exigida das pessoas jurídicas corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor consolidado da dívida, já deduzidos os descontos aplicáveis, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Municipal nº 4.314/2026, e será recolhida por DAM emitido no ato da adesão, com vencimento no último dia útil do mês em que formulado o pedido, limitado ao termo final do prazo de adesão.
§ 1º A entrada não integra o número de parcelas escolhido, nos termos do art. 8º, § 5º, da Lei Municipal nº 4.314/2026.
§ 2º A ausência ou a insuficiência do recolhimento da entrada até o vencimento do respectivo DAM resultará no cancelamento automático do pedido, facultada nova adesão até o termo final do Programa, nos termos do art. 8º, § 6º, da Lei Municipal nº 4.314/2026.
§ 3º A emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a suspensão dos atos de cobrança ficam condicionadas à confirmação do pagamento da entrada, para pessoas jurídicas, ou da primeira parcela, para pessoas físicas, e à manutenção da regularidade do parcelamento.
Art. 11. Nos termos do art. 262, § 3º, da Lei Municipal nº 1.993/2001 (Código Tributário Municipal), a primeira parcela vencerá:
I – para a pessoa física, no último dia útil do mês em que formulado o pedido de adesão, limitado ao termo final do prazo de adesão; e
II – para a pessoa jurídica, no último dia útil do mês subsequente ao do pagamento da entrada.
§ 1º As demais parcelas vencerão no último dia útil de cada mês subsequente.
§ 2º O valor de cada parcela resultará da divisão do saldo consolidado pelo número de parcelas escolhido, observados os valores mínimos previstos no art. 7º, § 2º, e no art. 8º, § 4º, da Lei Municipal nº 4.314/2026, reduzindo-se o número de parcelas quando necessário ao atendimento desses mínimos.
§ 3º Os DAMs das parcelas mensais ficarão disponíveis no Portal do Contribuinte, e o seu não recebimento não exime o sujeito passivo do pagamento no vencimento.
§ 4º A parcela paga após o vencimento será acrescida dos juros e da multa de mora previstos nos arts. 260 e 261 da Lei Municipal nº 1.993/2001 (Código Tributário Municipal).
Art. 12. Os honorários advocatícios incidentes sobre os débitos ajuizados serão recolhidos integralmente na parcela única ou distribuídos proporcionalmente em cada parcela, nos termos do art. 7º, § 6º, do art. 8º, § 8º, e do art. 11, § 1º, da Lei Municipal nº 4.314/2026.
Parágrafo único. O DAM discriminará o valor dos honorários advocatícios em código de receita próprio, para destinação à conta específica de que trata o art. 11, § 2º, da Lei Municipal nº 4.314/2026.
Art. 13. Os valores mínimos de parcela de R$ 100,00 (cem reais), para pessoas físicas, e de R$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas jurídicas, previstos no art. 7º, § 2º, e no art. 8º, § 4º, da Lei Municipal nº 4.314/2026, serão atualizados em 1º de janeiro de cada exercício pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), nos termos dos arts. 270 e 271 da Lei Municipal nº 1.993/2001 (Código Tributário Municipal), ou pelo índice que o substituir, na forma do parágrafo único do art. 270 da mesma Lei.
Parágrafo único. A atualização de que trata o caput aplica-se apenas às adesões formalizadas a partir da sua vigência.

CAPÍTULO V
DA ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC

Art. 14. O saldo devedor do parcelamento, apurado após a aplicação dos descontos e, quando for o caso, a dedução da entrada, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

de Custódia (SELIC), nos termos do art. 9º da Lei Municipal nº 4.314/2026, observados os seguintes critérios:
I – o valor de cada parcela será acrescido da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
II – a taxa SELIC não incidirá sobre o pagamento à vista nem sobre a entrada recolhida no prazo; e
III – serão utilizados os percentuais mensais divulgados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VI
DA RESCISÃO

Art. 15. Verificada qualquer das hipóteses do art. 15 da Lei Municipal nº 4.314/2026, o sujeito passivo será notificado pelo Portal do Contribuinte ou por via postal com aviso de recebimento, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação decidirá sobre a rescisão.
§ 1º Para os fins do art. 15, incisos I e II, da Lei Municipal nº 4.314/2026:
I – considera-se em atraso a parcela não paga até a data do seu vencimento; e
II – o prazo de 90 (noventa) dias será contado a partir do vencimento da parcela mais antiga não paga.
§ 2º Rescindido o parcelamento, restabelecem-se os valores originais de juros e multas, cessa a atualização pela taxa SELIC prevista no art. 14 deste Decreto e o débito passa a sujeitar-se à atualização monetária e aos acréscimos moratórios ordinários previstos nos arts. 256, 257, 260 e 261 da Lei Municipal nº 1.993/2001 (Código Tributário Municipal), deduzidos os pagamentos efetuados, inclusive a entrada, na data de cada recolhimento.
§ 3º Rescindido o parcelamento, a SEFA promoverá a inscrição em Dívida Ativa dos débitos ainda não inscritos, e a PGM requererá o prosseguimento das execuções fiscais suspensas, tornando-se exigível o saldo remanescente dos honorários advocatícios, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Municipal nº 4.314/2026.
§ 4º Na hipótese do art. 15, inciso III, da Lei Municipal nº 4.314/2026, os fatos serão comunicados aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VII
DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 16. A PGM requererá a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 13 da Lei Municipal nº 4.314/2026, do art. 151, inciso VI, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e do art. 922 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), no prazo de 30 (trinta) dias contados da confirmação do pagamento da entrada, para pessoas jurídicas, ou da primeira parcela, para pessoas físicas.
§ 1º As penhoras, bloqueios e demais garantias efetivados na execução fiscal até a data da adesão serão mantidos até a quitação do parcelamento, ressalvada a substituição na forma da legislação processual, e a PGM não requererá novas constrições enquanto o parcelamento estiver regular.
§ 2º A suspensão da execução fiscal não exime o executado do recolhimento das custas processuais e das demais despesas judiciais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 12 da Lei Municipal nº 4.314/2026.
Art. 17. Confirmado o pagamento da parcela única ou a quitação integral do parcelamento, a PGM, no prazo de 30 (trinta) dias, requererá a extinção da execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Municipal nº 4.314/2026 e do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o levantamento das garantias.
Parágrafo único. Quitado o débito inscrito em Dívida Ativa e não ajuizado, a PGM promoverá a baixa da inscrição e, se houver, o cancelamento do protesto da respectiva Certidão de Dívida Ativa.

CAPÍTULO VIII
DOS INCENTIVOS À REGULARIDADE FISCAL

Art. 18. O sujeito passivo que quitar integralmente o parcelamento sem incorrer nas hipóteses de rescisão e mantiver a regularidade fiscal quanto aos tributos municipais terá assegurados, nos termos do art. 16, inciso V, da Lei Municipal nº 4.314/2026:
I – a emissão de certidão de regularidade fiscal, via portal do contribuinte ou de forma presencial no atendimento ao contribuinte, sem necessidade de requerimento;
II – a comunicação eletrônica antecipada dos lançamentos e vencimentos de seus tributos, com disponibilização dos respectivos DAMs no Portal do Contribuinte; e
III – a inclusão no Cadastro de Contribuintes em Dia, mediante autorização do interessado, para fins de emissão de certificado de regularidade.
Parágrafo único. A concessão de desconto, redução ou qualquer outro benefício de natureza tributária ou financeira depende de lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Secretário Executivo de Finanças e Arrecadação e o Procurador-Geral do Município poderão, por ato conjunto, expedir normas complementares necessárias à execução deste Decreto, inclusive quanto aos modelos do REPACE e aos códigos de receita.
Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, 27 de outubro de 2026.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Chancelas:

MARIA SIZENALDA DE SOUSA TIMÓTEO
Secretária Executiva de Finanças e Arrecadação (SEFA)

LUCAS SOARES CAMPOS
Procurador Geral do Município (PGM)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

BRUNO LISBOA
Secretário Municipal de Gestão Pública (SMGP)

Publicado por:
Ester Martins da Silva
Código Identificador:F011F62F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE DORMENTES

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DORMENTES
RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

A comissão de contratação vem realizar a seguinte errata no aviso publicado no DOM, no dia 27/10/2026, edição 4211.

Onde se lê: Processo Administrativo **Nº 012/2026**, Inexigibilidade **Nº 020/2026**, O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dormentes-PE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, resolve: AUTORIZAR/RATIFICAR, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 o presente processo de Inexigibilidade de Licitação nº 012/2026 que tem como objeto: Inscrições de vereadores e **servidor** em exercício na Câmara Municipal de Vereadores de Dormentes-PE no "**XII CONGRESSO NACIONAL DE AGENTES PÚBLICOS COM PREMIAÇÃO E DESTAQUE"**, a ser realizado no período de 28 a 31 de outubro de 2026 na cidade de Natal - RN. Empresa: APRENDER E CAPACITAR BRASIL LTDA - CNPJ: 46.561.910/0001-44. Quantidade de inscrições: 10 (dez). Valor Total: R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Leia-se: Processo Administrativo **Nº 020/2026**, Inexigibilidade **Nº 012/2026**, O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dormentes-PE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, resolve: AUTORIZAR/RATIFICAR, nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 o presente processo de Inexigibilidade de Licitação nº

012/2026 que tem como objeto: Inscrições de vereadores e **servidores** em exercício na Câmara Municipal de Vereadores de Dormentes-PE no "**XII CONGRESSO NACIONAL DE AGENTES PÚBLICOS COM PREMIAÇÃO E DESTAQUE"**, a ser realizado no período de 28 a 31 de outubro de 2026 na cidade de Natal - RN. Empresa: APRENDER E CAPACITAR BRASIL LTDA - CNPJ: 46.561.910/0001-44. Quantidade de inscrições: 10 (dez). Valor Total: R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Dormentes-PE, 27 de outubro de 2026.

LOMANTO JOSÉ FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Dormentes-PE

Publicado por:
Paola Bean
Código Identificador:C8FF883F

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE DORMENTES
TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019/2026

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de peças automotivas e prestação de serviços de manutenção corretiva do veículo Jeep Renegade, placa RZE-8A03, utilizado pela Câmara Municipal de Dormentes/PE.
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, considerando os documentos constantes do Processo Administrativo nº 019/2026, a pesquisa de preços realizada, o Termo de Referência, a justificativa de preços, a justificativa da escolha do fornecedor e os demais documentos que instruem o procedimento,

RESOLVE:

Art. 1º – RATIFICAR o procedimento de Dispensa de Licitação nº 008/2026, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se o critério de **menor valor global**, desde que comprovado o atendimento aos requisitos legais, técnicos, econômicos e de habilitação exigíveis.

Art. 2º – DA ESCOLHA DO FORNECEDOR
Conforme análise das cotações, a empresa **M & V Peças e Serviços em Geral CNPJ Nº 18.216.923/0001-40** apresentou os menores valores nominais nas categorias de peças e serviços, sendo R$ 4.815,00 para peças e R$ 801,00 para serviços, totalizando preliminarmente **R$ 5.616,00 (cinco mil, seiscentos e dezesseis reais)**.

Art. 3º – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
As despesas decorrentes da contratação correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Dormentes/PE, relativas ao exercício financeiro de 2026, observadas as classificações pertinentes ao fornecimento de materiais e à prestação de serviços, conforme confirmação do setor contábil.

Art. 4º – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Determino ao setor competente que adote as providências necessárias à conclusão da instrução processual, à verificação da regularidade da empresa selecionada, à formalização da contratação, à emissão dos documentos de empenho pertinentes e à publicidade dos atos, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º – DA PUBLICIDADE
Proceda-se à divulgação do ato e dos demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas normas aplicáveis, observados os requisitos de eficácia da contratação direta.

Dormentes/PE, 27 de outubro de 2026.

LOMANTO JOSÉ FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Dormentes/PE

Publicado por:
Paola Bean
Código Identificador:F3A2DA37

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GOIANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.884/2026

Institui o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal –; cria o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN –; estabelece as diretrizes do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal –, e dá outras providências.

No uso das minhas atribuições legais, e ainda amparado na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Goiana/PE, o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal –, integrante do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, criado pela Lei Federal nº 11.346/2006, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.272/2010, com a finalidade de assegurar a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada a toda a população do Município.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal - integra-se, em regime de cooperação, ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Pernambuco e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, indispensável à realização dos demais direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao Poder Público adotar as políticas e as ações necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º A adoção das políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º É dever do poder público, além das políticas e ações previstas no caput deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se Segurança Alimentar e Nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 11.346/2006.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a outras doenças decorrentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, alcançando, também, a geração de emprego, acesso a recursos de água, e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e/ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos, mediante critérios fundamentados, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população do Município de Goiana/PE, far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal -, integrado pelo conjunto de órgãos, entidades, instâncias e mecanismos de que trata o Capítulo II, desta Lei.

Art. 6º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal - reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão;

V - intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não governamentais;

VI - descentralização das ações e articulação permanente entre as esferas federal, estadual e municipal;

VII - sustentabilidade social, ambiental, cultural e econômica das ações.

Art. 7º São diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal:

I - a promoção da intersetorialidade das políticas, dos programas e das ações governamentais e não governamentais;

II - a articulação entre orçamento e gestão, com vistas à efetividade das ações;

III - a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

IV - o apoio e o fortalecimento da agricultura familiar, da produção agroecológica, do abastecimento e da estruturação de sistemas alimentares locais sustentáveis;

V - a instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada;

VI - a promoção, a universalização e a coordenação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional voltadas aos povos indígenas, aos quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais existentes no território municipal;

VII - o fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - o monitoramento da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada no território municipal;

IX - o apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, da agrobiodiversidade e da valorização da cultura alimentar local e regional.

Art. 8º. O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal - tem por objetivos:

I - formular e implementar políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil;

III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional do Município.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO SISAN MUNICIPAL

Art. 9º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância máxima de deliberação, responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN, no âmbito do Município;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA –, instituído pela Lei Municipal nº 2.634/2023, órgão colegiado permanente, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN –, instituída pelo Decreto Municipal nº 019/2025, instância governamental de gestão intersetorial;

IV - os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, executores de programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal;

VI - o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN;

VII - as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, os princípios e as diretrizes do SISAN.

Art. 10. Ficam formalmente reconhecidos e recepcionados como componentes da governança do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal -, sem prejuízo da vigência integral de seus atos instituidores:

I - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA –, na forma da Lei Municipal nº 2.634/2023; e

II - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN –, na forma do Decreto Municipal nº 019/2025.

Parágrafo único. As competências atribuídas ao COMSEA e à CAISAN, por esta Lei, são cumulativas e complementares às previstas em seus respectivos atos instituidores, aplicando-se, em caso de aparente antinomia, a interpretação que melhor promova a integração das instâncias e a efetividade do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 11. O órgão gestor da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, à qual se vinculam, administrativamente, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN – e o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN –, observadas as competências e a vinculação administrativa do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA –, estabelecidas na Lei Municipal nº 2.634/2023.

Parágrafo único. A vinculação administrativa, prevista no caput deste artigo, não implica subordinação hierárquica do COMSEA, que manterá sua autonomia funcional, consultiva e deliberativa, nos termos da Lei Municipal nº 2.634/2023.

CAPÍTULO III
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 12. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com periodicidade de 04 (quatro) anos, e organizada e coordenada pelo COMSEA, em articulação com a CAISAN.

§ 1º Na ausência de convocação, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo regulamentar, a Conferência Municipal será convocada pelo COMSEA.

§ 2º Compete à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - indicar ao COMSEA as diretrizes e as prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal;

II - avaliar a implementação do SISAN, no âmbito do Município;

III - promover o intercâmbio de experiências entre os participantes.

§ 3º Os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência Municipal serão definidos pelo COMSEA, em regimento próprio, observada a proporcionalidade de 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e de 1/3 (um terço) de representantes governamentais.

§ 4º A cada 02 (dois) anos, o COMSEA promoverá a avaliação intermediária das deliberações da Conferência Municipal, na forma do art. 3º, VIII, da Lei Municipal nº 2.634/2023.

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA
Seção I
Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA

Art. 13. Sem prejuízo das competências fixadas na Lei Municipal nº 2.634/2023, compete ao COMSEA, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal:

I - propor ao Poder Executivo, consideradas as deliberações da Conferência Municipal, as diretrizes e as prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal –, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução;

II - aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal – e suas revisões, mediante resolução;

III - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com a CAISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal ;

IV - exercer o controle social sobre a captação, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN -, na forma do Capítulo VI, desta Lei;

V - apreciar e aprovar o plano de aplicação anual e a prestação de contas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN;

VI - zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua exigibilidade;

VII - manter articulação permanente com os demais conselhos municipais, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Pernambuco e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - manifestar-se sobre os relatórios de gestão e de monitoramento apresentados pela CAISAN.

Parágrafo único. A Presidência do COMSEA será exercida por representante da sociedade civil, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei Municipal nº 2.634/2023.

Seção II
Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN

Art. 14. Sem prejuízo das competências fixadas no Decreto Municipal nº 019/2025, compete à CAISAN, no âmbito do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA e das deliberações da Conferência Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal –, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal –, mediante interlocução permanente com o COMSEA e com os órgãos executores de ações e programas de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - acompanhar as propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, diligenciando, junto às Secretarias Municipais, a inclusão das ações, dos programas e dos projetos de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - monitorar e avaliar, de forma integrada com o COMSEA, a destinação e a aplicação de recursos em ações e programas de interesse da Segurança Alimentar e Nutricional;

V - apresentar ao COMSEA relatórios periódicos, no mínimo semestrais, necessários ao acompanhamento e ao monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal;

VI - monitorar e avaliar os resultados e os impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal;

VII - solicitar informações a quaisquer órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indireta, para o bom desempenho de suas atribuições;

VIII - participar dos fóruns bipartite e tripartite de interlocução e pactuação com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Pernambuco e com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 15. A CAISAN será presidida pelo titular da Secretaria de Políticas Sociais, e, nas suas ausências ou impedimentos, pelo titular da Secretaria de Educação, nos termos do § 1º do art. 4º, do Decreto Municipal nº 019/2025.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva da CAISAN será exercida pelo Superintendente das Ações de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria de Políticas Sociais, na forma do § 2º, do art. 4º do Decreto Municipal nº 019/2025.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 16. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal –, elaborado intersetorialmente pela CAISAN, com base nas prioridades estabelecidas pelo COMSEA, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 17. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal – deverá:

I - conter diagnóstico da situação de segurança e de insegurança alimentar e nutricional no território municipal, com identificação dos grupos populacionais prioritários;

II - ser quadrienal e ter vigência coincidente com a do Plano Plurianual do Município;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do art. 22, do Decreto Federal nº 7.272/2010, entre outros apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e das entidades afetos à Segurança Alimentar e Nutricional, com indicação das respectivas ações orçamentárias;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas às demandas das populações, com atenção às especificidades dos diversos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero e geracional;

VI - definir objetivos, metas quantitativas e qualitativas, prazos, indicadores, responsáveis e fontes de recursos;

VII - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VIII - ser revisado a cada 02 (dois) anos, com base nas orientações da CAISAN, nas propostas do COMSEA e no monitoramento de sua execução.

Art. 18. A CAISAN elaborará o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal –, no prazo de até 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei ou da data de formalização da adesão do Município ao SISAN, prevalecendo o termo inicial que for posterior.

§ 1º A minuta do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal – será submetida a consulta pública e, ao final, à aprovação do COMSEA, mediante Resolução.

§ 2º Aprovado o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal –, o Poder Executivo providenciará a sua publicação no órgão oficial de imprensa do Município e a sua ampla divulgação.

§ 3º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante justificativa fundamentada da CAISAN aprovada pelo COMSEA, observado o disposto no art. 20, do Decreto Federal nº 7.272/2010.

Art. 19. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e das ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal – são de responsabilidade dos órgãos e das entidades competentes, conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – FUMSAN
Seção I
Da Natureza e da Finalidade

Art. 20. Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN –, de natureza contábil e financeira, sem personalidade jurídica própria, vinculado à Secretaria de Assistência Sociais e Direitos Humanos, com a finalidade de captar, gerir e aplicar recursos destinados ao financiamento das ações, dos programas e dos projetos integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal.

Art. 21. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN – reger-se-á pelas normas gerais de direito financeiro, especialmente pela Lei Federal nº 4.320/1964, e pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Seção II
Das Receitas

Art. 22. Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN:

I - as dotações consignadas, anualmente, na Lei Orçamentária Anual do Município e os créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - as transferências de recursos oriundos da União, do Estado de Pernambuco e de outros entes federativos, decorrentes de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e demais instrumentos congêneres;

III - as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, os legados e as transferências de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - os recursos provenientes de organismos nacionais e internacionais de cooperação;

V - o produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis, observada a legislação pertinente;

VI - as receitas decorrentes da alienação de bens adquiridos com recursos do Fundo;

VII - os saldos financeiros apurados em cada exercício;

VIII - outras receitas que lhe venham a ser destinadas por lei.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN – serão depositados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial.

§ 2º O saldo financeiro positivo apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Seção III
Da Aplicação dos Recursos

Art. 23. Os recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN – destinar-se-ão, exclusivamente, ao financiamento de:

I - ações, programas e projetos previstos no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal;

II - ações de apoio à agricultura familiar, à produção agroecológica, ao abastecimento alimentar e à estruturação de equipamentos públicos de Segurança Alimentar e Nutricional, tais como bancos de alimentos, cozinhas comunitárias, restaurantes populares, feiras e centrais de comercialização;

III - ações de educação alimentar e nutricional, capacitação, formação e pesquisa;

IV - ações de atendimento suplementar e emergencial a pessoas e famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional grave, inclusive em contextos de calamidade pública ou de emergência;

V - elaboração de diagnósticos, estudos, pesquisas e sistemas de informação sobre a situação alimentar e nutricional do Município;

VI - apoio ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN, inclusive à realização da Conferência Municipal, vedada a remuneração de conselheiros;

VII - aquisição de bens e contratação de serviços indispensáveis à execução das ações previstas neste artigo.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN – para:

I - pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista da Administração Pública Municipal, salvo quando expressamente autorizado no instrumento de repasse que originou o recurso;

II - custeio de despesas administrativas não vinculadas às finalidades do Fundo;

III - finalidades estranhas à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção IV
Da Gestão e do Controle Social

Art. 24. A gestão do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN – compete ao titular da Secretaria de Assistência Sociais e Direitos Humanos, na qualidade de gestor e ordenador de despesas, ao qual incumbe:

I - submeter ao COMSEA o plano de aplicação anual dos recursos, previamente à sua execução;

II - firmar os instrumentos necessários à captação de recursos;

III - autorizar e ordenar as despesas, observados o plano de aplicação aprovado e a legislação de licitações e contratos administrativos;

IV - manter, de forma segregada, os registros contábeis, orçamentários, financeiros e patrimoniais do Fundo;

V - encaminhar ao COMSEA relatórios trimestrais de execução orçamentária e financeira e a prestação de contas anual;

VI - dar publicidade, em meio eletrônico oficial, à receita, à despesa e à prestação de contas do Fundo.

Art. 25. O controle social sobre a captação, a gestão e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN – será exercido pelo COMSEA, ao qual compete:

I - apreciar e aprovar o plano de aplicação anual dos recursos, podendo propor alterações fundamentadas;

II - acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fundo;

III - apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual, encaminhando-o ao Poder Executivo e à Câmara Municipal;

IV - requisitar informações, documentos e esclarecimentos ao gestor do Fundo;

V - representar aos órgãos de controle interno e externo diante de indícios de irregularidade.

Parágrafo único. O controle social previsto neste artigo não exclui nem substitui o controle interno do Poder Executivo Municipal e o controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Seção V
Das Disposições Orçamentárias

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - incluir o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN –, como unidade orçamentária, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município;

II - abrir créditos adicionais suplementares e especiais destinados à instalação e ao funcionamento do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN –, no exercício de publicação desta Lei, mediante prévia autorização legislativa, observados os limites e as condições da legislação financeira aplicável;

III - proceder aos remanejamentos, às transposições e às transferências de dotações necessários à estruturação orçamentária do Fundo.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos consignados no orçamento geral do município e serão classificadas nas dotações específicas.

CAPÍTULO VII
DA ADESÃO E DA PERMANÊNCIA NO SISAN

Art. 28. Obriga-se o Poder Executivo a firmar e manter o Termo de Adesão do Município de Goiana/PE ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, bem como o respectivo Termo de Compromisso de Elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal –, nos termos da Resolução CAISAN nº 9/2011, com as alterações da Resolução CAISAN nº 7/2024.

Art. 29. O Município de Goiana/PE obriga-se a promover o integral cumprimento das normas que regulamentam o SISAN, no âmbito de suas atribuições, especialmente quanto a:

I - assegurar que a CAISAN tenha atribuições similares às da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - apoiar o funcionamento do COMSEA e assegurar que este tenha formato e atribuições similares às do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANSAN Municipal;

IV - monitorar e avaliar os programas e as ações de sua competência, bem como fornecer informações à CAISAN e ao COMSEA;

V - manter em funcionamento regular as instâncias do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal – e comprovar, no prazo e na forma da regulamentação federal, os requisitos de permanência no Sistema.

CAPÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 30. Fica assegurada e incentivada a participação das organizações da sociedade civil e das instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse na adesão ao Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Municipal – e que respeitem os seus critérios, princípios e diretrizes.

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos de adesão de que trata o *caput* deste artigo serão definidos conjuntamente pela CAISAN e pelo COMSEA, mediante ato normativo próprio.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, dispondo, especialmente, sobre a organização e o funcionamento do Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – FUMSAN.

Art. 32. O COMSEA e a CAISAN adequarão os seus regimentos internos ao disposto nesta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 33. Permanecem em pleno vigor a Lei Municipal nº 2.634, de 21 de dezembro de 2023, que institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, e o Decreto Municipal nº 019, de 10 de abril de 2025, que cria a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As disposições desta Lei, relativas ao COMSEA e à CAISAN, terão caráter complementar e integrativo às normas estabelecidas, respectivamente, pela Lei Municipal nº 2.634/2023, e pelo Decreto Municipal nº 019/2025.

§ 2º Na hipótese de eventual conflito entre disposições desta Lei e os atos normativos mencionados no caput deste artigo, deverão ser preservadas as competências, a composição, a autonomia, a vinculação administrativa e a estrutura de funcionamento do COMSEA e da CAISAN estabelecidas nos respectivos atos instituidores, salvo alteração expressa promovida por lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 23 de outubro de 2026.

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jéssica Ferreira Guedes da Silva
Código Identificador:3FFBD20F

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.885/2026

Institui a Política Municipal de Alimentação Escolar Adaptada, para Estudantes com Seletividade Alimentar, no Município de Goiana, e dá outras providências.

No uso das minhas atribuições legais, e ainda amparado na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art.1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Goiana, a Política Municipal de Alimentação Escolar Adaptada, destinada a assegurar alimentação adequada aos estudantes da rede pública municipal que apresentem seletividade alimentar, especialmente aqueles com condições atípicas, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), entre outras.

Art.2º - Para os fins desta Lei, considera-se seletividade alimentar a limitação ou recusa alimentar persistente, associada a fatores sensoriais, comportamentais ou clínicos, que comprometa a nutrição adequada do estudante.

Art.3º - São objetivos da Política Municipal de Alimentação Escolar Adaptada:

I – garantir o acesso à alimentação escolar adequada às necessidades específicas dos estudantes;

II – promover inclusão e bem-estar no ambiente escolar;

III – prevenir deficiências nutricionais;

IV – respeitar as particularidades sensoriais e alimentares dos estudantes;

V – assegurar dignidade e igualdade no acesso à merenda escolar.

Art.4º - O Município deverá, por meio da Secretaria Municipal de Educação e em articulação com a área de saúde:

I – identificar os estudantes com seletividade alimentar, mediante laudo ou relatório profissional;

II – elaborar cardápios adaptados, com acompanhamento de nutricionista;

III – permitir, quando necessário, a flexibilização do cardápio padrão;

IV – capacitar merendeiras e profissionais da educação sobre alimentação adaptada;

V – promover orientação às famílias sobre hábitos alimentares adequados;

VI – garantir substituições alimentares seguras e nutricionalmente equivalentes.

Art.5º - Os cardápios adaptados deverão observar:

I – as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

II – as necessidades nutricionais específicas de cada estudante;

III – as restrições alimentares devidamente comprovadas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com profissionais especializados, instituições e entidades para execução e aprimoramento da política instituída por esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 21 de outubro de 2026.

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jéssica Ferreira Guedes da Silva
Código Identificador:C1DC764E

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.886/2026

Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

No uso das minhas atribuições legais, e ainda amparado na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica denominada de **Nelson Cândido Ferreira** a Rua Projetada nº 1, localizada na comunidade de Flexeiras, neste Município de Goiana.

Art. 2º – O Poder Executivo Municipal adotará as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei, especialmente quanto à atualização dos cadastros públicos e à identificação oficial do logradouro.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 23 de outubro de 2026.

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jéssica Ferreira Guedes da Silva
Código Identificador:F6018063

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.887/2026

Denomina de campo de futebol Eraldo Luiz De França, o campo localizado na Povoação de São Lourenço, e dá outras providências.

No uso das minhas atribuições legais, e ainda amparado na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica denominado de "Eraldo Luiz De França", o Campo de Futebol localizado às margens da Rodovia PE-49, na Povoação de São Lourenço, no distrito de Tejucupapo, em Goiana.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 23 de outubro de 2026.

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jéssica Ferreira Guedes da Silva
Código Identificador:8E16FE5B

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 1.666/2026

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 72, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º – **TRANSFERIR** o servidor **HÉRCULES RODRIGUES DA ROCHA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº *18322* SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº ***.260.104-**, matrícula nº 2045, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Obras para a Secretaria da Fazenda Municipal do Município de Goiana/PE.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Goiana, 23 de outubro de 2026.

MARCILIO RÉGIO SILVEIRA DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Jéssica Ferreira Guedes da Silva
Código Identificador:7CD8E019

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, em todos os seus termos, o **Processo de Inexigibilidade Nº 003/2026,** cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de **capacitação (formação continuada) dos professores e demais profissionais que atuam diretamente na Educação em Tempo Integral** da Escola Municipal Francisco da Cunha Rabelo, a ser ministrada por profissional com experiência na área da educação e mestrado em Educação, no âmbito da Política Municipal de Educação em Tempo Integral do Município de Itaquitinga – PE,. Tal contratação será no valor Global de R$ 45.000.00 (quarenta e cinco mil, reais)
Fundamentação Legal: Art. 74, inciso III, alíneas "b", "c" e "e", da Lei nº 14.133/21.

Nessa oportunidade, determino a publicação deste ato e **AUTORIZO** o empenho dos Recursos que farão face às despesas da contratação.

Itaquitinga-PE, 27 de outubro de 2026.

LAMARTINE JOSÉ ALBUQUERQUE DA SILVA
Gestor

Publicado por:
Lúcio Fernando de Araujo Aguiar
Código Identificador:8729AE4D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA - GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 093/2026.

Transfere, para o dia 30 de outubro de 2026, o ponto facultativo previsto para o dia 28 de outubro de 2026, nas repartições públicas e entidades da administração direta e indireta do Município de Olinda, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLINDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, inc. IV, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o dia 28 de outubro constitui data comemorativa celebrada em todo o território nacional, destinada a homenagear o Dia do Servidor Público;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Administração – SAD, divulgou a transferência do ponto facultativo do Dia do Servidor Público, comemorado no dia 28 de outubro, para o dia 30 do mesmo mês, decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15 de outubro de 2026;

CONSIDERANDO a conveniência de possibilitar que os servidores municipais se organizem com antecedência para celebrar a data;

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido para o dia 30 de outubro de 2026 (sexta-feira) o ponto facultativo a ser observado nas repartições públicas e entidades da administração direta e indireta do Município de Olinda, originalmente previsto para o dia 28 de outubro de 2026 (quarta-feira), data em que se comemora o Dia do Servidor Público.

Art. 2º A transferência de que trata o artigo 1º não se aplica aos serviços cujo funcionamento seja indispensável, a juízo do chefe do órgão ou entidade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete da Prefeita de Olinda, em 21 de outubro de 2026.

MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA
Prefeita Municipal de Olinda

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:81984A52



